



LEI Nº 4.893 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a dispensa de parcelas de crédito tributário relacionado com o ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

PUBLICADO

D. Oficial nº 252 de 30.12.
1996

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber créditos tributários decorrentes do ICMS, oriundos de lançamento ex-offício efetuados até 31 de agosto de 1996, com dispensa da parcela correspondente aos juros de mora, e de parte da multa, inclusive pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes limites, desde que observados os prazos indicados, contados da data da publicação desta Lei:

I - De 80% (oitenta por cento) da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado dentro de 60 (sessenta) dias;

II - De 70% (setenta por cento) da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 90 (noventa) dias;

III - De 60% (sessenta por cento) da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 120 (cento e vinte) dias;



LEI Nº 4.893 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a dispensa de parcelas de crédito tributário relacionado com o ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

PUBLICADO

D. Oficial nº 252 de 30.12.
1996

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber créditos tributários decorrentes do ICMS, oriundos de lançamento ex-offício efetuados até 31 de agosto de 1996, com dispensa da parcela correspondente aos juros de mora, e de parte da multa, inclusive pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes limites, desde que observados os prazos indicados, contados da data da publicação desta Lei:

I - De 80% (oitenta por cento) da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado dentro de 60 (sessenta) dias;

II - De 70% (setenta por cento) da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 90 (noventa) dias;

III - De 60% (sessenta por cento) da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 120 (cento e vinte) dias;

IV - De 50% (cinquenta por cento), da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 150 (cento e cinquenta) dias;

V - De 40% (quarenta por cento), da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior poderá ser aplicado, também, nas mesmas condições, sobre os saldos devedores dos créditos parcelados até 31 de agosto de 1996, já reconvertidos em moeda corrente.

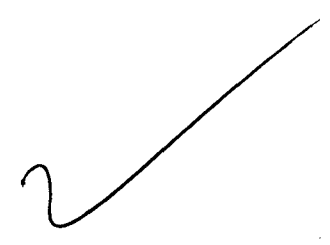
Art. 3º - Na hipótese de não ter o contribuinte condições de liquidar o crédito tributário de uma única vez, o pagamento poderá ser feito parceladamente em até 06 (seis) parcelas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, aplicando-se o benefício correspondente ao prazo de pagamento da última parcela, nos termos do artigo 1º.

Art. 4º - O valor da taxa de serviços previsto nos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2, da tabela I, do anexo único, de que trata o artigo 1º da Lei 4.813, de 28 de dezembro de 1995, quando ultrapassar de 2% (dois por cento) do valor total do produto transportado, será cobrado o valor encontrado com a aplicação deste índice.

Art. 5º - O disposto nesta lei;

I - alcança os créditos tributários cujos processos encontram-se em trânsito na esfera administrativa ou já lançados na Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativamente a lançamentos ex-offício efetuados até 31 de agosto de 1996;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.



IV - De 50% (cinquenta por cento), da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 150 (cento e cinquenta) dias;

V - De 40% (quarenta por cento), da parcela da multa, se o pagamento do crédito tributário for efetuado até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior poderá ser aplicado, também, nas mesmas condições, sobre os saldos devedores dos créditos parcelados até 31 de agosto de 1996, já reconvertidos em moeda corrente.

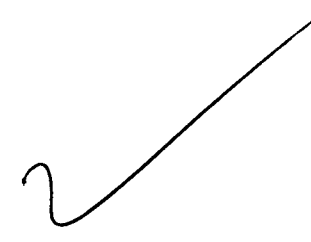
Art. 3º - Na hipótese de não ter o contribuinte condições de liquidar o crédito tributário de uma única vez, o pagamento poderá ser feito parceladamente em até 06 (seis) parcelas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, aplicando-se o benefício correspondente ao prazo de pagamento da última parcela, nos termos do artigo 1º.

Art. 4º - O valor da taxa de serviços previsto nos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2, da tabela I, do anexo único, de que trata o artigo 1º da Lei 4.813, de 28 de dezembro de 1995, quando ultrapassar de 2% (dois por cento) do valor total do produto transportado, será cobrado o valor encontrado com a aplicação deste índice.

Art. 5º - O disposto nesta lei;

I - alcança os créditos tributários cujos processos encontram-se em trânsito na esfera administrativa ou já lançados na Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativamente a lançamentos ex-offício efetuados até 31 de agosto de 1996;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.



Art. 6º - A utilização indevida do benefício outorgado nesta lei, implicará em cancelamento do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Art. 7º - O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 1996.

Francisco de Assis de Moraes Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

João Vitorino de Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Faria de Moraes Aguiar
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 62 - A utilização indevida do benefício outorgado nesta lei, implicará em cancelamento do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Art. 72 - O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 82 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 1996.

Francisco de Assis de Moraes Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

João Wladimir Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Fátima de Moraes Aguiar
SECRETÁRIO DA FAZENDA